SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001313-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: PAULA MARTINEZ DOMINGUES

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Paula Martinez Domingues propôs a presente ação contra a ré BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento, pedindo, em síntese, a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, alegando que os juros remuneratórios são excessivos e capitalizados, discorrendo sobre a ilegalidade da cobrança das taxas, alegando, genericamente, a existência de cláusulas abusivas e onerosas, pugnando pela devolução em dobro do valor cobrado indevidamente.

A tutela antecipada foi indeferida a folhas 36/42.

A ré foi citada às folhas 57, todavia, não ofereceu resposta (folhas 58).

Relatado o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

No mais, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Assim, os fatos apresentados pela autora devem ser reputados verdadeiros, ou seja, de que celebrou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de veículo, nos termos da cédula de crédito bancário digitalizada às folhas 14/16. Todavia, a validade das cláusulas não se referem à matéria de fato e sim de direito, já amplamente discutidas e consolidadas pela jurisprudência.

A cédula de crédito bancário prevê o valor do crédito, a taxa de juros mensal e anual, o Custo Efetivo Total, a quantidade e o valor de cada parcela, os encargos de inadimplência e as tarifas pactuadas.

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a simples alegação de que o contrato é de adesão e que há ocorrência de lesão e onerosidade excessiva não são suficientes para a modificar o contrato de financiamento.

Nesse sentido:

9139599-83.2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Nelson Jorge Júnior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/05/2013 Data de registro: 29/05/2013 Outros números: 7419129400

Ementa: "CERCEAMENTO DE DEFESA Revisão de contrato Perícia contábil Desnecessidade Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz dos documentos colacionados ao processo Julgamento antecipado da lide Possibilidade: Não há cerceamento de defesa quando a matéria controvertida independe de perícia contábil e pode ser analisada apenas à luz dos documentos colacionados ao processo, autorizandose nesse caso o julgamento antecipado da lide. JUROS Instituições financeiras Limitação a 12% Impossibilidade Inteligência da Súmula Vinculante n. 7 e da Súmula n. 596, ambas do STF: Não se aplica às instituições que integram o sistema financeiro nacional a limitação de juros a 12% ao ano, à luz do que dispõem a Súmula Vinculante n. 07 e a Súmula n. 596, ambas do STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Contrato bancário Encargo ínsito à sua natureza jurídica, conforme entendimento majoritário desta Câmara Cobrança Possibilidade: A capitalização inferior à periodicidade anual é encargo ínsito aos contratos bancários e, assim, pode ser cobrado, salvo as hipóteses de períodos diversos expressamente constantes em leis especiais. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000 e posteriores Inconstitucionalidade Não ocorrência: Conforme o entendimento jurisprudencial predominante, inclusive do STJ, não cabe a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000 e das demais que lhe sucederam. REVISÃO DE CONTRATO Financiamento bancário Pretensão à sua modificação Simples alegação de que é de adesão e há a ocorrência de lesão e onerosidade excessiva TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acolhimento do pedido Impossibilidade: Não se autoriza a modificação de contrato de financiamento bancário mediante a simples alegação de que é de adesão e que há a ocorrência de lesão e onerosidade excessiva, já que é indispensável à efetiva comprovação das ilegalidades aventadas. RECURSO NÃO PROVIDO."

Ademais, não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia.

Nesse sentido:

0013658-08.2011.8.26.0002

Apelação Relator(a): Fernando Sastre Redondo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/06/2012 Data de registro: 16/06/2012

Outros números: 136580820118260002

Ementa: "AÇÃO REVISIONAL. Contrato de financiamento de veículo. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação. Impossibilidade. Inteligência da Súmula vinculante nº 7. Inaplicabilidade às instituições financeiras que não sofrem a limitação do art. 192, § 3°, da CF (revogado) e da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33). Recurso provido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Na cédula de crédito bancário, é devida a capitalização de juros, se tiver sido expressamente contratada. Aplicação do art. 28, § 1°, inciso I, da Lei nº 10.931/04 e MP 2.170-36, de 23.8.2001. Recurso provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É devida a comissão de permanência pela taxa média de mercado, mas limitada à do contrato e impossibilitada a cumulação com outros encargos. Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Recurso parcialmente provido com inversão da sucumbência em desfavor do apelado."

De outro giro, não há qualquer ilegalidade na capitalização mensal dos juros, mesmo porque a taxa de juros foi prefixada.

J

Nesse sentido:

"CONTRATO Serviços bancários Juros Excessivos Inocorrência Capitalização dos juros Possibilidade Taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal Comissão de permanência Não demonstração de sua cobrança Caso exigida não se constata qualquer ilegalidade Inteligência da súmula 294 do STJ - Pacto que não padece de abusividades ou irregularidades - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte Recurso não provido." (Relator(a): Maia da Rocha; Comarca: Santos; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 23/03/2015; Data de registro: 26/03/2015; Outros números: 7178361000).

De outro giro, não há óbice à utilização da tabela Price, a qual se utiliza da distribuição dos juros durante o período do contrato, não ultrapassando a taxa pactuada.

Nesse sentido:

AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO - Pretensão de reforma da r. sentença que declarou de ofício a nulidade da execução - Cabimento - Hipótese em que o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução foi formulado antes da citação da ré, de modo que, com fundamento nos artigos 264, caput e 294, do CPC, é possível a pretendida conversão - Faculdade do credor que está expressamente autorizada pelos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 911/69 - Sentença que deve ser anulada por "error in procedendo" - RECURSO PROVIDO para anular-se a sentença por "error in procedendo" (má aplicação da lei processual) - Julgamento que passa a ser feito com base na autorização contida no artigo 515, §3°, do CPC. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -Pretensão de que seja julgado procedente o pedido para afastar a capitalização de juros de contrato de financiamento - Descabimento - Hipótese em que a capitalização mensal dos juros é permitida nos contratos celebrados em data posterior à Medida Provisória MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36 - Expressa contratação dos juros pré-fixados - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (CPC, art. 515, §3°). ACÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - TABELA PRICE - Abusividade -Pretensão de que seja afastada a utilização da Tabela Price - Descabimento - Hipótese em que o sistema de amortização da Tabela Price se utiliza da distribuição dos juros durante o período de doze meses, de forma a não ultrapassar a taxa pactuada no contrato - Legalidade da utilização da Tabela Price como sistema de amortização - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (CPC, art. 515, §3°). AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - Tarifa - Pretensão de que seja reconhecida a abusividade na cobrança de tarifas - Descabimento - Hipótese em que a cobrança de tarifas é possível, desde que prevista no contrato e em consonância com o previsto na Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (CPC, art. 515, §3°). (Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/05/2015; Data de registro: 04/05/2015).

Também não há qualquer ilegalidade na cobrança das tarifas porque expressamente previstas na cédula de crédito bancário (confira campo "5", sob o título "CET – CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO, folhas 14).

Nesse sentido:

AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO - Pretensão de reforma da r. sentença que declarou de ofício a nulidade da execução - Cabimento - Hipótese em que o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução foi formulado antes da citação da ré, de modo que, com fundamento nos artigos 264, caput e 294, do CPC, é possível a pretendida conversão - Faculdade do credor que está expressamente autorizada pelos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 911/69 - Sentença que deve ser anulada por "error in procedendo" - RECURSO PROVIDO para anular-se a sentença por "error in procedendo" (má aplicação da lei processual) - Julgamento que passa a ser feito com base na autorização contida no artigo 515, §3º, do CPC. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -Pretensão de que seja julgado procedente o pedido para afastar a capitalização de juros de contrato de financiamento - Descabimento - Hipótese em que a capitalização mensal dos juros é permitida nos contratos celebrados em data posterior à Medida Provisória MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36 - Expressa contratação dos juros pré-fixados - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (CPC, art. 515, §3°). AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - TABELA PRICE - Abusividade - Pretensão de que seja afastada a utilização da Tabela Price - Descabimento - Hipótese em que o sistema de amortização da Tabela Price se utiliza da distribuição dos juros durante o período de doze meses, de forma a não ultrapassar a taxa pactuada no contrato - Legalidade da utilização da Tabela Price como sistema de amortização - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça -PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (CPC, art. 515, §3°). AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - Tarifa - Pretensão de que seja reconhecida a abusividade na cobrança de tarifas - Descabimento - Hipótese em que a cobrança de tarifas é possível, desde que prevista no contrato e em consonância com o previsto na Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE (CPC, art. 515, §3°). (Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/05/2015; Data de registro: 04/05/2015).

Dessa maneira, não havendo qualquer irregularidade demonstrada pela autora, não há que se falar em devolução em dobro como pleiteado por ela.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação desta, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido". Ressalvo, entretanto, que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA